

LEI COMPLEMENTAR Nº 481/12  
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera as Leis nºs 4.220, de 8 de julho de 2012, com suas alterações, que “dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal e dá outras providências” e 8.567, de 22 de dezembro de 2011, que “estabelece novo Plano de Custeio para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Municipal, altera os artigos 5º e 6º da Lei nº 4.220, de 8 de julho de 1992, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 4.220, de 8 de julho de 1992, com suas alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º. ...

I - 11% até 31 de dezembro de 2014;

II - 12% a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - 13% a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Art. 2º. As alíneas de “a” a “f” do artigo 6º da Lei nº 4.220, de 8 de julho de 1992, com suas alterações, passam a vigorar como incisos com as seguintes redações:

“Art. 6º. ...

I - no primeiro ano 20%;

II - no segundo ano 22%;

III - no terceiro ano 24%;

IV - 22% até 31 de dezembro de 2014;

V - 24% a partir de 1º de janeiro de 2015;

VI - 26% a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Art. 3º. O "caput" do artigo 3º da Lei nº 8.567, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. As tabelas de vencimento dos servidores ativos, os proventos de aposentadoria e os benefícios-pensão ficam majorados em 1,14% a partir de 1º de janeiro de 2015, e em 1,15% a partir de 1º de janeiro de 2016."

Art. 4º. O artigo 6º da Lei nº 8.567, de 22 de dezembro de 2011, fica acrescido de oito parágrafos com as seguintes redações:

"Art. 6º. ...

§ 1º. Todo o excedente financeiro, resultante da aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário de que trata o "caput" deste artigo, que ultrapasse os rendimentos estabelecidos como meta atuarial para um dado ano pode ser utilizado nos anos seguintes para cobrir a eventual insuficiência mencionada no inciso V, do artigo 7º desta lei, para pagamento dos benefícios dos segurados do Grupo 1 e das despesas administrativas correspondentes.

§ 2º. O valor do excedente financeiro, mencionado no § 1º deste artigo, será apurado ao final do exercício, no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM -, e deve ser depositado pelo IPSM em conta bancária específica, até o décimo quinto dia útil após a sua apuração.

§ 3º. O excedente, apurado conforme o § 2º deste artigo, pode ser utilizado para cobrir a eventual insuficiência mencionada no § 1º deste artigo desde 1º de janeiro do ano seguinte ao qual tal excedente tenha se dado.

§ 4º. A partir do exercício de 2013, no mês de março de cada ano, cabe ao IPSM publicar no Boletim do Município, disponibilizar no Portal da Transparência do Município, e remeter à Câmara Municipal o demonstrativo do excedente financeiro apurado conforme § 2º deste artigo.

§ 5º. Caso, num dado ano, o excedente mencionado no § 1º deste artigo, não seja suficiente para cobrir integralmente a insuficiência referida o restante será complementado pelo Erário Municipal em consonância com o que dispõe o inciso V do artigo 7º desta lei.

§ 6º. Os rendimentos resultantes das aplicações financeiras do excedente financeiro mencionado no § 1º deste artigo serão depositados na conta bancária mencionada no § 2º deste artigo.

§ 7º. Os recursos da conta mencionada no § 2º deste artigo, utilizados para atender ao disposto no inciso V do artigo 7º desta lei, devem ser transferidos para a conta corrente aberta pelo IPSM para ser depositária dos recursos destinados para tal fim, conforme disposto na Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011, do Ministério da Previdência Social.

§ 8º. Com o propósito de explicitar a premissa utilizada no cálculo dos valores a serem repassados ao IPSM, conforme previsto no inciso V do artigo 7º desta lei, a partir do exercício de 2014 constará da Lei Orçamentária Anual a estimativa do excedente financeiro a ser utilizado no exercício fiscal objeto da Lei Orçamentária Anual a que se referir.”

Art. 5º. O “caput” do artigo 9º da Lei nº 8.567, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Ficam vedadas quaisquer transferências de acervos do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário sejam elas de segurados, de recursos ou de direitos e obrigações, observando o que dispuser a legislação federal.”

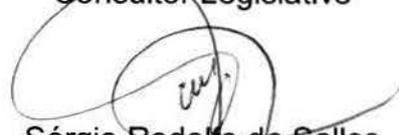
Art. 6º. A forma de detalhamento do cálculo mencionado no § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.567, de 22 de dezembro de 2011, será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo, que deve ser publicado no prazo de até noventa dias da publicação desta lei complementar.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, ficando revogado o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.567, de 22 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de dezembro de 2012.

  
Eduardo Cury  
Prefeito Municipal

  
William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo

  
Sérgio Rodolfo de Salles  
Secretário de Administração

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda



Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria  
Legislativa, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha  
Assessora Técnico Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 31/12, de autoria do Poder Executivo)